

Sorriso/MT, 22 de julho de 2021

Carta ASO n° 264/2021

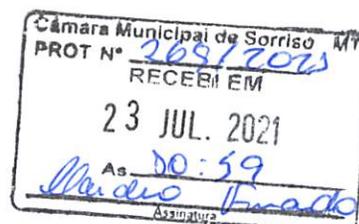
Protocolo n° 2385/ 2021

Ilmo. Sr.

Leandro Damiani

Vereador-Presidente

Câmara Municipal - Sorriso



Ref. Ofício 548/2021-GP/SEC

Assunto: Requerimento de fornecimento de serviço de água encanada no Distrito de Caravágio – Sorriso/MT

ÁGUAS DE SORRISO S.A. (“CONCESSIONÁRIA”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n° 04.002.227/0001-27, com sede na Avenida Porto Alegre, n.º 2735, Centro, na cidade de Sorriso/MT, CEP 78.890-000, por meio de seus advogados, em resposta ao Ofício, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para informar o que segue sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento no Distrito de Caravágio.

1. A CONCESSIONÁRIA opera os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Sorriso/MT (“MUNICÍPIO”), outorgados por meio do Contrato de Concessão n.º 074/2000 (“CONTRATO”).

Referência na prestação de serviços de saneamento básico, a ora signatária se destaca no cenário nacional pela ética, competência, e transparência de seu trabalho. Desde que assumiu a concessão, envida os melhores esforços para cumprir com suas obrigações contratuais.

Nesse sentido, ressalta que há anos vem tentando prestar os serviços nos Distritos de Caravágio e Boa Esperança (“DISTRITOS”).

2. Contudo, a CONCESSIONÁRIA vem sendo impedida de prestar os serviços de saneamento nos DISTRITOS.

Ao longo dos anos, realizaram-se inúmeras reuniões e foram enviadas diversas correspondências ao MUNICÍPIO (eg. Carta n.º 0.20141212 NX JUR, Carta ASO n.º 54/2016, Carta ASO n.º 202/2017, Carta n.º 295/2019, Carta n.º /314/2020), reiterando o pedido

para que fossem praticados os atos necessários para viabilizar a adequada assunção dos serviços nos DISTRITOS.

A CONCESSIONÁRIA inclusive notificou judicialmente o MUNICÍPIO quanto a tais deveres e omissões, solicitando seu apoio para a entrega dos DISTRITOS (Autos n.º 1010075-80.2020.8.11.0040 da Vara de Sorriso).

Porém, até o momento não foi possível obter do MUNICÍPIO as medidas necessárias para a transferência.

3. Como antecipado, a efetiva assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA depende da prática de uma série de atos pelo MUNICÍPIO.

3.1. O *primeiro* conjunto de medidas a ser implementado refere-se à regularização fundiária do DISTRITO. Trata-se de área ocupada irregularmente, sem a observância da legislação. Assim, o MUNICÍPIO deve promover medidas urbanísticas, ambientais e sociais que incorporem os núcleos adensados informais ao ordenamento territorial e confirmam titulação a seus ocupantes de modo a viabilizar a regular prestação dos serviços.

Somente a partir daí, a CONCESSIONÁRIA terá condições de realizar a ligação daquelas unidades ao sistema público de abastecimento de água.

3.2. A *segunda* questão a ser enfrentada é a prestação ilegal dos serviços por operadora privada em Boa Esperança. Além de eventuais prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, tal situação demanda a imediata retomada dos serviços pela municipalidade.

Esse processo, todavia, exigirá a apuração dos bens que vem sendo utilizados na prestação dos serviços e dos eventuais investimentos realizados pelo terceiro irregular. A depender da situação, o MUNICÍPIO deverá promover desapropriações e arcar com indenizações. Ressalte-se que, havendo resistência do atual prestador, o MUNICÍPIO deverá intentar as medidas judiciais cabíveis.

É necessário, ainda, que o MUNICÍPIO *(i)* avalie a existência de passivos ambientais decorrentes da atual operação (já que não há qualquer informação quanto a licenças ambientais e de outorga de uso de recursos hídricos); e *(ii)* elabore respectivo plano de ação para solucioná-los.

Frise-se que tais soluções não podem ser viabilizadas pela CONCESSIONÁRIA, vez que a retomada dos serviços demanda o exercício de poderes típicos da Administração, de exclusiva atribuição do MUNICÍPIO (*eg.* a realização de desapropriações).

3.3. Regularizados tais temas, o MUNICÍPIO deve implementar o *terceiro* e último conjunto de medidas, relativo à efetiva transferência do DISTRITO à CONCESSIONÁRIA.

Nesse sentido, é imprescindível que o MUNICÍPIO: (i) disponibilize as licenças ambientais e outorgas de uso de recursos hídricos existentes; (ii) no caso de ausência de licenças em Caravágio, forneça dos documentos necessários para tanto; (iii) liste os bens reversíveis relativos à operação; (iv) apresente o cadastro técnico e projetos de engenharia do atual sistema; (v) promova a regular cessão desses bens (incluindo a outorga do poço tubular profundo em Boa Esperança); e (vi) conceda os Termos de Cessão de Uso das respectivas áreas.

Por fim, para a viabilizar a prestação dos serviços, o poder público deve também fornecer uma série de dados técnicos e operacionais essenciais à CONCESSIONÁRIA, bem como informações populacionais, base de dados e cadastro dos usuários atendidos.

4. Deste modo, solicita-se o apoio da CÂMARA DE VEREADORES para auxiliar o MUNICÍPIO a tomar os passos necessários para transferir os serviços tanto de Caravágio quanto de Boa Esperança.

II. Prestação irregular

5. A prestação dos serviços por terceiro irregular em Boa Esperança se dá em franca violação à Constituição e à lei na prestação de serviço público de titularidade do MUNICÍPIO.

6. Primeiramente, importante salientar que “a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação”, nos termos do art. 10 da Lei n.º 11.445/2007. Assim, não há justo título para que o terceiro possa executar os serviços.

7. Indo adiante, há ilegalidade também do ponto de vista material, eis que inexistente qualquer controle da qualidade do serviço prestado aos usuários, instalando, quando menos, risco à saúde pública.

Não se sabe, por exemplo, se as disposições do Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 5/2017 (quanto ao padrão de potabilidade da água), vem sendo cumpridas, de forma a violar o Decreto n.º 79.367/1977 e o art. 43 da Lei Federal n.º 11.445/2007.

8. Ainda, não há definição de metas, de investimentos ou de custos que permitam avaliar a adequação do serviço. Inexistem parâmetros para definição dos valores que vem sendo cobrados dos residentes daquela localidade, em flagrante descumprimento legal.

Tudo indica que o serviço público é prestado em absoluta informalidade, com a definição dos valores cobrados ao arbítrio do prestador ilegal, em afronta ao art. 29, §1º, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

9. Não se sabe nem sequer se tal prestador dispõe de licença ambiental para o sistema de tratamento e fornecimento de água e/ou outorga de uso dos recursos hídricos para captação de água. Tais fatores colocam em risco os mananciais e lençóis freáticos existentes em Sorriso, em frontal descumprimento à legislação ambiental, à Lei Federal n.º 9.433/1997 e à Lei Estadual n.º 6.945/1997.

III. Conclusão

10. Por todo o exposto, esta CONCESSIONÁRIA solicita o apoio da Câmara de Vereadores para viabilizar a prestação dos serviços tanto no Distrito de Caravágio quanto em Boa Esperança.

Desde já, a CONCESSIONÁRIA fica ao inteiro dispor desta Câmara de Vereadores para a realização de reunião que objetive a construção da melhor solução possível para o tema.

Sem mais, aproveita o ensejo para renovar seus protestos de elevada estima e consideração, ficando à disposição para a prestação de quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pede Deferimento.

Sorriso, 21 de julho de 2021.

EDUARDO LOPES
BARBOSA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
EDUARDO LOPES BARBOSA DE
OLIVEIRA
Dados: 2021.07.22 17:53:56 -04'00'

Águas de Sorriso S.A.

CNPJ/MF sob n.º 04.002.227/0001-27

Eduardo Lopes Barbosa de Oliveira

Diretor Presidente